



Curso de Graduação em Direito da EDB

**JONATHAN JONES SILVA SANTOS SARAUSA**

**VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

**Brasília**

**Junho/2018**

**JONATHAN JONES SILVA SANTOS SARAUSA**

**VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a conclusão da graduação  
em Direito da EDB.

Orientador: DANÍLO PORFÍRIO

**Brasília**  
**Junho/2018**

**JONATHAN JONES SILVA SANTOS SARAUSA**

**VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a conclusão  
da graduação em Direito da EDB.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.

---

Prof. Danilo Porfírio  
Professor Orientador

---

Integrante:

---

Integrante:

Dedico esse trabalho primeiramente ao meu pai, que sempre esteve ao meu lado, que sempre me apoiou, e nunca deixou que eu abaixasse a cabeça. Ao senhor, pai, dedico também a minha vida. Obrigado.

A minha mãe, minha rainha, que independente de nossa natureza, sempre me amou e me apoiou. Te amo incondicionalmente. Obrigado por ter dado a sua vida, para que eu chegasse até aqui.

A minha namorada, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando pareciam não mais existir. Você compartilhou comigo os momentos de tristezas e alegrias. Obrigado. Além desse trabalho, dedico todo o meu amor a você.

Aos meus irmãos, que amo infinitamente. Obrigado por confiaram em mim, e não medirem esforços para que eu chegasse ao final de mais uma etapa.

A senhora, Ministra Nancy Andrighi, por me incentivar a conquistar os meus sonhos. Por me ensinar a fazer o nosso trabalho com amor. Aprendi, nesse tempo em que tive o prazer de trabalhar ao seu lado, que não devo desistir dos meus sonhos, e sequer ter medo da mudança, afinal, coisas boas se vão, para que melhores possam vir. Obrigado, de coração.

## Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele, nada seríamos. Obrigado, Deus meu, pela graça de mais um dia. Assim, junto a você, tudo é bem mais fácil.

Aos funcionários do IDP, que sempre me apoiaram, e foram grandes parceiros nessa longa trajetória.

Agradeço principalmente a minha família e amigos por terem me apoiado e terem ficado do meu lado quando mais precisei.

A todos os professores, e em especial, o meu orientador Danilo Porfírio, por exigir de mim muito mais do que achei que seria capaz. Agradeço por me passar sua sabedoria e sua experiência. O senhor é como um pai para nós. Obrigado.

“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário.  
Contra ela, não há a quem recorrer”.

*Rui Barbosa*

## Resumo

O objetivo central deste trabalho é fazer uma análise acerca da valoração dos danos morais, em razão da problemática, atualmente, ao se valorar aquilo que não tem valor pecuniário, o dano moral. Portanto, cabe ao presente, mediante um trabalho dedutivo, expor como a doutrina infere acerca dessa valoração e, outrora, como a jurisprudência tem aplicado esses conceitos ao fixar os valores a título de compensação por danos morais. Possui grande relevância no ordenamento jurídico, por ser ele, um dos temas mais debatidos e controversos da nossa doutrina e jurisprudência. Há uma corrente que entende que deve haver um tabelamento, enquanto outra, em razão da subjetividade dos danos morais, defende ser competência do judiciário arbitrar os danos morais, a depender de cada caso concreto. Isto posto, o presente trabalho aborda e traz diferentes ensinamentos, bem como os principais julgados do Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país. Assim, o método utilizado para se chegar a uma conclusão foi o método dedutivo, com pesquisas doutrinárias e estudos de casos, em uma pesquisa judicativa no âmbito do STJ. Os primeiros resultados alçados foram as diferentes visões doutrinárias acerca do método de valoração dos danos morais. Contudo, destaca-se que a jurisprudência do STJ vem sendo firme no sentido de que não há possibilidade de tabelar os danos morais, e isso se vê em votos de Ministros, e pela quantidade de julgamentos e seus resultados, o que mostra que o valor dos danos morais sempre dependerá do contexto fático-probatório de cada caso. Ou seja, inviável existir um tabelamento ou tarifamento. Portanto, com base na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que o critério que parece mais adequado para a fixação do montante compensatório do dano moral é o arbitramento judicial. Isso porque, firmado no seu livre convencimento, o julgador pode melhor sopesar as peculiaridades de cada caso, fixando o montante compensatório que entender mais adequado e justo para o caso em apreciação. Portanto, criar um tabelamento, ou tarifação para o arbitramento dos danos morais, se mostra, e a jurisprudência está aí para confirmar essa dedução, inviável.

**Palavras chave:** responsabilidade civil; dano moral; tabelamento; valoração.

## **Abstract**

This work has as main objective to make an analysis about the valuation of moral damages, considering the problematic that is currently occurring when assessing what has no pecuniary value, the moral damage. Therefore, it is up to this text, through a deductive work, to expose how the doctrine infers about this valuation and how the jurisprudence has applied these concepts when valuing the moral damages. It has great relevance in the legal system, since it is the moral damages, one of the most debated and divergent themes of our doctrine. Some understand that there must be a tabulation, and others, because of the subjectivity of moral damages, claim that it is the competence of the judiciary to arbitrate moral damages, depending on each specific case. That said, the present text has brought different lessons, as well as the main judgments of the Superior Court of Justice, which has the competence to standardize the interpretation of federal law all over the country. Thus, the method used to get to the conclusion was the deductive method, with doctrinal research and case studies, in a judicial research within the scope of STJ. The first results were the different doctrinal views about the method of valuation of moral damages. However, what stands out at the present, is that the jurisprudence of the STJ has been firm in the sense that there is no possibility of tariffing the moral damages, and this is seen in Ministers' votes and by the number of judgments and their results, which shows that the value of moral damages will always depend on the factual probative context of each case. In other words, it is impracticable to have a tabulation or tariffing. Therefore, based on the doctrinal and jurisprudential research, it is concluded that the criterion that seems most appropriate for the determination of the compensatory amount of moral damages is the judicial arbitration. This is because, based on his free conviction, the judge can better poise the peculiarities of each case, setting the compensatory amount that he considers more appropriate and fair in the case under consideration.

**Keywords:** civil responsibility; moral damages; tabulated; valuation.



## Sumário

<b>1. Introdução</b> .....	<b>10</b>
<b>2. Responsabilidade Civil e sua natureza jurídica</b> .....	<b>12</b>
2.1 Responsabilidade Civil.....	12
2.1.1 Modalidades.....	17
2.1.1.1 Responsabilidade contratual.....	18
2.1.1.2 Responsabilidade extracontratual .....	19
2.1.2 Naturezas da Responsabilidade Civil.....	20
2.1.2.1 Natureza Reparatória .....	20
2.1.2.2 Natureza Compensatória .....	21
2.1.2.3 Natureza Compensatória .....	22
2.1.3 Elementos da Responsabilidade Civil .....	24
2.1.3.1 Fato gerador.....	24
2.1.3.2 Responsabilidade subjetiva.....	25
2.1.3.3 Responsabilidade objetiva .....	27
2.1.4 Nexo de causalidade.....	28
2.1.5 Danos.....	31
2.1.5.1 Patrimoniais .....	33
<b>3. Do dano moral e sua quantificação</b> .....	<b>35</b>
3.1 Dano moral e o Direito de personalidade.....	35
3.2 Quantificação do dano moral.....	42
<b>4. Estudo judicativo sobre a quantificação do dano moral</b> .....	<b>46</b>
4.1 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	47
<b>Considerações finais</b> .....	<b>64</b>
<b>Referências</b> .....	<b>67</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o debate travado acerca da reparabilidade dos danos morais chegara ao fim, à despeito de dispor, no art. 5º, V, ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a compensação por danos morais, aparentemente, como um direito fundamental.

A partir desse novo status normativo constitucional, nasceu uma problemática, uma nova discussão sobre quais seriam os critérios aplicáveis para o cálculo da reparação civil por dano moral, em razão da CF/88 não ter fixado tais critérios, e sequer existir lei que o fizesse, o que coloca o Judiciário nessa atribuição.

Contudo, a análise desses critérios passa por uma dificuldade, em razão de tratar-se de danos que não possuem qualquer valor pecuniário, como ocorre na reparação por danos materiais. Assim, o dano moral não tem o objetivo de colocar a vítima em um status quo ante à lesão sofrida, e sequer próximo. Por isso, não há falar em indenização, e sim em compensação, ante o oferecimento de coisa diversa daquilo que fora perdido.

O dano moral, como se sabe, pode atingir os bens do homem, de cunho personalíssimo, e não pecuniário, a saber, o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral, que, à visto disso, dificulta o seu arbitramento.

Acerca do arbitramento da compensação por danos morais, o Brasil adotou dois sistemas de fixação: por arbitramento judicial e o tabelado. No sistema aberto, ou seja, arbitramento judicial, o juiz tem liberdade para estipular o valor da compensação, respeitando alguns critérios. Já no sistema tarifado, ou tabelado, a própria lei tem o condão de predeterminar valores a serem seguidos, a fim de compensar os danos morais.

Preliminarmente, tem-se que o sistema que mais se adequa ao Brasil, em nossa visão, é o do arbitramento, haja vista que o juiz, ao firmar em sua convicção,

pode melhor avaliar as especificidades do caso em concreto, e fixar, deste modo, o valor mais satisfatório para as partes.

Daí, portanto, nasce sua relevância, uma vez que a matéria trata de direitos indisponíveis, isto é, direitos de personalidade, o que faz com que o tema seja frequentemente ventilado na rotina dos Tribunais, mas que ainda precisa ser melhor sedimentado nos meios jurídicos, social e político.

Assim, esse trabalho orientar-se-á no sentido de, após delimitado os conceitos, tanto da responsabilidade civil, quanto dos danos morais, fazer um estudo judicativo da viabilidade de se tabelar os danos morais, seja por meio de leis, em sentido lato, ou por meio da própria jurisprudência, e analisar, após determinado o sistema que melhor se adequa ao ordenamento jurídico brasileiro, quais são os critérios basilares para se quantificar os danos morais e, além, como o Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado esses valores.

## 2. Responsabilidade Civil e sua natureza jurídica

Neste capítulo passaremos a tratar acerca da responsabilidade civil, e seus aspectos mais relevantes, perpassando pelo seu conceito, escopo histórico, modalidades, e a sua natureza.

### 2.1. Responsabilidade civil

Muito se discute acerca da responsabilidade civil no direito brasileiro, em virtude de seu importante papel nas relações inter partes, bem como pela relevância que esse instituo tomou na vida do homem. À vista disso, vale destacar que a discussão a respeito da responsabilidade civil teve início em meados do século XX, e início do século XXI, tornando-se, já naquela época, um problema perscrutador do direito privado.

As evoluções sociais, revolução industrial, evolução tecnológica, assim como as novas condições econômicas foram circunstâncias e causas que tornaram a responsabilidade civil o âmago do direito privado. Nessa linha, destaca o professor JOSÉ DE AGUIAR DIAS que “[a responsabilidade civil] decorre dos fatos sociais, é o fato social”.<sup>1</sup>

Seguindo, PONTES DE MIRANDA sobreleva que “a responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito a tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam”<sup>2</sup>.

JOSSERAND destaca que “a ela lhe conferem o papel de (...) centro do direito civil, logo de todo o Direito; em cada matéria, em todas as direções, é a ela que se atinge no direito público como no direito privado, no domínio das pessoas ou da família como no dos bens: e ela é de todos os instantes e de todas as situações; ela se torna o ponto nevrálgico comum a todas as nossas instituições.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 9. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, V. I, p. 1

<sup>2</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

<sup>3</sup> JOSSERAND, Louis. **Prefácio do livro de André Brun, *Rapports et domaines des responsabilités contractuelles et délictuelles***. Paris: Recueil Sirey, 1931.

Portanto, em razão dos inevitáveis acontecimentos causados por essas mudanças sociais, e pelo conseqüente nascimento de novas relações contratuais, bem como obrigações, restou, ao homem, a necessidade de criar mecanismos pelos quais responsabilizasse aqueles que, ao não cumprir suas obrigações contratuais, causassem danos a outrem.

Frente à essa nova realidade, sobreveio uma fundamental premência em criar normas positivadas com a previsão de sanções para aqueles que, de alguma forma, viessem a lesar direitos alheios.

A responsabilidade, isto posto, tornou-se fundamental na exegese das relações resultantes do direito civil. Logo, importa destacar, a priori, seus diferentes conceitos na melhor doutrina pátria.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS ensina que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”<sup>4</sup>, e que, ainda, “a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social”.<sup>5</sup>

Para PABLO STOLZE GAGLIANO:

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as conseqüências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.<sup>6</sup>

Vale ponderar que a respeito do conceito de responsabilidade civil, ARNOLD WALD ensina que “a responsabilidade é um mecanismo de resposta ou reação a uma violação da lei ou do contrato, a determinada falha ou desvio de conduta humana ou uma conseqüência por uma lesão perpetrada”.<sup>7</sup>

JOSÉ DE AGUIAR DIAS, ao citar MARTON, destaca que:

define responsabilidade como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa

<sup>4</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 9. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, V. I, p. 1.

<sup>5</sup> G. Marton, **Les fondements de la responsabilité civile**, Paris, 1938, nº 97, p.304.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>7</sup> WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, vol. 7/Arnaldo Wald, Burnno Panodi Giancoli. – 3. ed. Totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.

violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas.<sup>8</sup>

Deste modo, responsabilidade depreende a atividade ensejadora do dano a alguém que violou uma norma jurídica preexistente, que fica subordinado à uma consequência dos seus atos. Portanto, “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas”<sup>9</sup>

JOSSERAND<sup>10</sup> considera responsável aquele que em definitivo suporta um dano. Toma a responsabilidade civil no seu sentido mais amplo, tanto que abrange na qualificação de responsável o causador do dano a si mesmo.

Surge, assim, um dever jurídico de abstenção, no qual ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a direitos, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais, do titular desse direito.

A responsabilidade civil é delineada como a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma, ou como a obrigação que incumbe a alguém reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes. Trata-se, pois, de um mecanismo jurídico para sancionar violações prejudiciais de interesses alheios.

À vista disso, a responsabilidade civil é, historicamente, um ramo do direito civil, que visa o reequilíbrio das condições econômicas do homem, exista ou não negócio jurídico com o ofensor. É manifesto que as ações humanas lesivas a interesses alheios ocasionam a necessidade de reparar o dano havido.

As ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, embarçando, por conseguinte, moral ou pecuniariamente os lesados, podendo estes

---

<sup>8</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, 12. Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

<sup>9</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

<sup>10</sup> JOSSERAND, Louis. **Prefácio do livro de André Brun, *Rapports et domaines des responsabilités contractuelles et délictuelles***. Paris: Recueil Sirey, 1931.

procurarem um reestabelecimento à luz das circunstâncias do caso em que se julga. Portanto, a responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito, ou seja, de uma violação da ordem jurídica, o que, conseqüentemente, gera um desequilíbrio social.

Na conjuntura da responsabilidade civil, o agente sofre os efeitos de fatos lesivos que lhe possam ser imputáveis, seja subjetivamente ou objetivamente, arcando, desse modo, com os ônus correspondentes, tanto em seu patrimônio, como em sua pessoa. Nasce, assim, a obrigação de indenizar danos provocados, *contra iuris*, a pessoas, ou a bens e a direitos alheios, ao tempo que depende, em concreto, da ocorrência de um de dano, proveniente de ação ou de omissão do lesante.

Compete, isto posto, ao Direito salvaguardar a inteireza moral e patrimonial das pessoas, com o objetivo de manter o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros de uma sociedade.

A função da responsabilidade civil, fincada em um arquétipo de justiça, tem o papel de fazer com que as partes envolvidas possam retornar à situação vivenciada anteriormente à ocorrência da lesão. Contudo, vale ponderar que o retorno ao *status quo ante*, é mais facilmente atingido quando violado direitos patrimoniais, enquanto mais difícil quando tratar-se de direitos extrapatrimoniais.

Por outro lado, vale uma síntese acerca de sua origem. A responsabilidade civil tem evidente influência do direito romano, contudo, diferente do que ocorre atualmente, há época, a ideia de responsabilidade estava ligada à uma vingança privada.

De acordo com o professor ALVINO LIMA, tinha a ideia de “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.<sup>11</sup>

Não obstante, já no direito romano, houve um grande avanço, e acerca da responsabilidade civil, por meio da normatização da Tábua VIII e da Lei das XII tábuas,

---

<sup>11</sup> LIMA, Alvino, **Culpa e Risco**, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

já havia uma fixação em casos concretos, da quantia da pena a ser paga pelo ofensor, que substituiu a vingança privada. ALVINO LIMA esclarece:

Este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares.

A Lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de rebus sanciende*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje, como não contendo tal preceito.<sup>12</sup>

Como visto, tem-se uma evolução que parte da perspectiva do direito romano, e oportuniza a composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Ou seja, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens.

Em razão disso, o Estado assume, nesse momento, uma função de punir, e a partir da Lei Aquiliana, como bem assevera ALVINO LIMA, passou-se a responsabilizar aqueles que causassem danos a outrem. Essa Lei foi o marco na evolução da responsabilidade civil, e era distribuída em três capítulos. O primeiro tratava da morte a escravos ou animais, das espécies dos que pastavam em rebanhos. O segundo regulava a quitação por parte do *adstipulator* com prejuízo do credor estipulante. E o terceiro ocupava-se do *damnum injuria datum*, consistente na destruição de coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal. ALVINO LIMA:

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar da responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou

<sup>12</sup> LIMA, Alvino, **Culpa e Risco**, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 21.



simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência<sup>13</sup>

À despeito dessa evolução, nasce a imagem do pleito de indenização, sendo trabalho da jurisprudência, há época, propalar o campo de aplicação do *damnum injuria datum*. Só o proprietário da coisa mitigada detia capacidade para propositura da ação, sendo, mais tarde, sucessivamente ampliada aos titulares de outros direitos reais e aos peregrinos.

Desta feita, em furtiva síntese, essa foi a evolução da responsabilidade civil, advinda do direito romano.

#### 2.1.1. Modalidades da responsabilidade civil

O Direito em uma perspectiva *lato sensu* tem o múnus de responder à algumas questões da relação entre pessoas. Dessa forma, partindo dessa premissa, há a necessidade de se regular a relação obrigacional como um todo, a qual processualizada e polarizada pela finalidade do adimplemento. Com isso, por efeito dessa enigmática necessidade frente ao Direito, indaga-se sobre as eventuais consequências jurídicas provenientes da frustração desse norte teleológico (Larenz, 1958, p. 279).<sup>14</sup>

Como o Direito responderia à essa frustração, e qual a sua consequência no caso dessas frustrações?

Para responder tão indagação, cuidou o direito privado em diferenciar a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual. Dito isso, vale adiantar que a responsabilidade contratual teria por fonte o descumprimento de um dever nascido de um vínculo pré-existente entre as partes.

Noutro ponto, a responsabilidade civil extracontratual teria por fundamento a imputação de um dever de indenizar, independente de existir um prévio vínculo entre

---

<sup>13</sup> LIMA, Alvino, **Culpa e Risco**, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 26-27.

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 55.

o agressor e o lesado, justificando-se, exclusivamente, pela ocorrência de um dano imputável ao agressor.

Geneviève Viney explica que o binômio entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual seria proveniente de uma oposição radical entre a Lei e o contrato.<sup>15</sup>

#### 2.1.1.1. Responsabilidade contratual

Nessa modalidade de responsabilidade, há a necessidade de existir uma relação jurídica obrigacional entre as partes, fruto de um negócio jurídico. Dessa forma, do negócio jurídico entabulado entre as partes, respeitado os princípios contratuais, no exercício da autonomia de vontade dos contratantes, se extrairá a responsabilidade. O que pese a responsabilidade estar ligada diretamente ao negócio jurídico, essa não se extrai do negócio em si, mas da violação dos deveres decorrentes, conhecido como inadimplemento contratual.

Assim, esse tipo de relação jurídica é aquele que vincula dois sujeitos determinados, na qual um deles terá um dever jurídico específico a ser cumprido, que consistirá em uma prestação de dar, fazer ou não fazer, e tal dever nasce a partir da manifestação de vontade das partes envolvidas. Se não cumprido esse dever, haverá a violação do direito subjetivo da outra parte, a qual poderá exercer sua pretensão no sentido de ver satisfeita a prestação que fora ajustada.

De acordo com o professor PABLO STOLZE GAGLIANO:

Para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a *culpa contratual* a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico.<sup>16</sup>

Na responsabilidade contratual, a culpa é, de regra, presumida, no qual inverte-se o ônus probante, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o *ônus probandi*, por exemplo, de que não agiu com

---

<sup>15</sup> VINEY, Geneviève, **les conditions de la responsabilité**, Imprensa: Paris, L.G.D.J, 1995. p. 276.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade. Para tanto, ensina o professor SÉRGIO CAVALIEI FILHO:

Essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até a responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.<sup>17</sup>

#### 2.1.1.2. Responsabilidade extracontratual

Já na responsabilidade extracontratual, a violação é da própria norma, por efeito de não haver, necessariamente, entre o causador do dano e a vítima desse dano qualquer relação jurídica preestabelecida. Assim, agindo o causador do dano contra a própria ordem jurídica nasce o dever de indenizar. A lei impõe um dever de não praticar atos que possam causar transgressões à direitos alheios, o chamado *neminem laedere*.

Se descumprido esse dever, com a lesão aos direitos daquele titular, nascerá para este a pretensão de recomposição dos direitos lesados. Essa pretensão seria uma espécie de dever jurídico secundário que consistirá principalmente na reparação do dano que foi causado. Quando este *neminem laedere* é violado haverá a transgressão à norma, e, assim, poder-se-á falar na ocorrência de um ato ilícito.

Também de acordo com o professor PABLO STOLZE GAGLIANO (2010), na responsabilidade civil extracontratual, estar-se-á frente à *culpa aquiliana*, no qual viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém. Isto posto, na responsabilidade civil extracontratual, a culpa deve ser sempre provada pela vítima.

#### 2.1.2. Naturezas da responsabilidade civil

---

<sup>17</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere, **Programa de Responsabilidade Civil**, 2. Ed., 3.<sup>a</sup> tir., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 198.

Muito se discute acerca da natureza da responsabilidade civil, bem como sua função, pois, uma vez identificada sua natureza, o juiz poderá aplicá-la de forma mais justa, o que evitaria, portanto, que a norma seja aplicada de forma inadequada.

Por isso, mostra-se evidente que a responsabilidade civil é um mecanismo necessário para a manutenção e o restabelecimento de um convívio social pacífico. A sua aplicação tem o objetivo de garantir ou, no mínimo, próximo a isso, consequências justas e eficazes.

Primordialmente, a responsabilidade civil tinha a função de sancionar aquele que provocasse dano ao agir ilícitamente, e de maneira culpável. Em razão disso, o conceito de ilícito, na visão do professor ARNOLD WALD:

Foi compreendido durante muito tempo como um ato reprovado pela ordem jurídica, desde que pudesse imputar subjetivamente essa conduta ao agente. Esse pensamento culminou na célebre expressão *pas de responsabilité sans faute* (não há responsabilidade sem culpa).<sup>18</sup>

Contudo, em razão da evolução e dos novos tempos, que exigem respostas mais próximas do senso de justiça, essa afirmação encontra-se ultrapassada. Os danos causados devem influir no ressarcimento ou compensação da vítima pelo dano sofrido, ao tempo que deve garantir uma punição do comportamento antijurídico, bem como a reeducação da conduta do ofensor, com o objetivo de evitar novas lesões.

A lei, assim, possui um sentido quádruplo: ressarcir, compensar, punir e educar. Logo, hoje é possível visualizar três naturezas da responsabilidade civil que passaremos a esmiuçar: punitiva, reparatória e compensatória,

#### 2.1.2.1. Natureza reparatória

A natureza reparatória está inspirada no anseio de justiça, em obrigar o agente, responsável pelo dano, a reparar o dano causado. Portanto, quando esse dano causado pela conduta de outrem rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente no patrimônio da vítima, nasce a necessidade fundamental de restabelecer esse equilíbrio.

---

<sup>18</sup> WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, vol. 7/Arnoldo Wald, Burnno Panodi Giancoli. – 3. ed. Totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.

Por isso que, na natureza reparatória, o objetivo primordial é fazer com que as coisas retornem ao *status quo ante*, ou seja, à situação anterior a lesão sofrida pela vítima. Portanto, predomina, *in casu*, o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, repõe-se a vítima, o tanto quanto for possível, na situação anterior à lesão, por meio de uma indenização fixada com base, diretamente, com o dano sofrido.

Destaca-se que a função reparatória está diretamente ligada com o objetivo garantidor do patrimônio da vítima, ou seja, à segurança dos bens que compõe seu patrimônio pessoal, através de um restabelecimento do valor do prejuízo. Trata-se, pois, de um mecanismo de concretização do princípio constitucional da propriedade privada.

Por isso, a ideia de que, não ressarcir aquele que fora lesado em seu patrimônio, é o mesmo que negar-lhe ou retirar-lhe esse direito constitucionalmente protegido. Desse modo, destaca o professor ARNOLD WALD que “a obrigação de ressarcir nada mais é do que a garantia de proteção da propriedade dos bens que compõe o patrimônio de determinado indivíduo, que é considerada uma projeção de sua própria personalidade”.<sup>19</sup>

#### 2.1.2.2. Natureza Compensatória

Diferentemente da natureza reparatória, que tem o múnus de reparar, pecuniariamente, à uma transgressão ao patrimônio, a natureza compensatória está ligada à aspectos da vida de um indivíduo que, muito embora componham sua personalidade, não possuem uma valoração direta, e por isso, não podem, *ipso facto*, garantir o restabelecimento do *status quo ante* integral.

Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que há uma lesão à intimidade, à privacidade, ou à imagem de um indivíduo. Nessas hipóteses, a natureza, ou a função reparatória se torna inviável, haja vista, como dito acima, a impossibilidade de retornar ao *status quo ante*. Portanto, a lesão sofrida é indelével, em razão de atingir-se o ser, e não o ter.

---

<sup>19</sup> WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, vol. 7/Arnoldo Wald, Burnno Panodi Giancoli. – 3. ed. Totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.

Por isso, o ordenamento jurídico pátrio prevê uma função da responsabilidade em que garante ao lesado receber uma compensação pecuniária do causador do dano, ou responsável por ele, com o objetivo do reequilíbrio social. Portanto, a compensação permite a neutralização de sentimentos negativos, de tristeza e de dor ocasionados à vítima pela conduta do ofensor. Nesse caso, tem-se a substituição de uma coisa que falta.

Em razão da dificuldade de reparação específica de bens jurídicos imateriais, seja porque o dano tenha um resultado humanamente irreparável, ou porque a própria natureza tem o resultado de reparar naturalmente aquele dano sofrido pela vítima, como acontece, em parte, com as dores morais e físicas, que acabam por diminuir pelo tempo. Nesses casos, a lei estabelece uma obrigação de indenizar com base no caráter social que o valor pecuniário da indenização pode propiciar à vítima.

Isso ocorre porque o caráter hedonista do dinheiro garante à função compensatória como um instrumento poderoso de neutralização da dor provocada pelo dano. O dinheiro, em si, não traz felicidade, mas ele funciona como um meio de acesso aos mais variados bens de consumo, cujo acesso garante aos indivíduos sensações agradáveis.

Conseqüentemente, qualquer valor pago em dinheiro, ao contrário do que acontece no caso da função reparatória, não se torna suficiente e equivalente ao dano sofrido. A indenização, com base na compensação, tem o objetivo apenas de garantir certa neutralização dos efeitos dos danos, e não os reparar, daí porque sua fixação é complexa.

#### 2.1.2.3. Natureza Punitiva

Por outro lado, diante das clássicas naturezas reparatórias e compensatórias, existe a chamada função punitiva, que tem o objetivo precípua de ser um instrumento de repressão de danos.

Muito esquecida pela doutrina pátria, a função punitiva tem ganhado um protagonismo muito grande, e tem estado em grande debate, em razão da necessária

reflexão que se faz acerca dos danos insuscetíveis de reparação pecuniária, como ocorre na função compensatória, em que a quantificação se torna bastante complexa.

Ocorre, por exemplo, com os danos ambientais, os quais possuem consequências tão graves, que são quase impossíveis de serem valorados num todo. Dessa forma, com a conseqüente incerteza dessas espécies de danos, bem como a dificuldade na identificação dos lesados, pode-se concluir que o custo social desses prejuízos será quase sempre superior às transgressões sofridas por cada lesado individualmente considerado.

Com isso, toda a estrutura da responsabilidade civil passa por uma releitura de suas regras, haja vista a necessidade de prevenir novas transgressões. Em razão disso, a natureza punitiva da responsabilidade civil ressurgiu como um dos principais instrumentos civis de combate à impunidade.

Por isso, aquiesço ao entendimento de que os danos morais devem possuir uma função punitiva, tendo em vista a necessidade de prevenir novas lesões, o que ocorrerá em razão das finalidades que essa natureza possui, conscientizar o agressor por meio de uma aplicação de uma sanção que atinge diretamente o seu patrimônio, e servir como exemplo aos outros, em uma forma de dissuasão.

Voltando, a função punitiva ganhou contornos específicos e peculiares em alguns países. Desde o século XIII, o direito inglês, por exemplo, permite ao magistrado, em hipóteses específicas, condenar o réu ao pagamento de uma punição pecuniária (*punitive damages*), em razão de comportamentos arbitrários.

Já no direito norte-americano, a colonização do Reino Unido acarretou a importação da figura, e em 1851 foi expressamente consagrada pela Suprema Corte. Em 1935 os *punitive damages* foram expressamente consagrados pela maioria dos Estados que compõem a federação norte-americana, à exceção de Lousiana, Massachusetts, Nebraska e Washington, que ainda hoje não admitem essa figura.

Assim, àquela época, os tribunais daquele país passaram a propor enunciados em que ditavam, expressamente, que o *punitive damages* era atribuído como forma de punição aos agentes, e na prevenção de que outros membros adotassem o mesmo

comportamento. Destarte, os americanos começaram a ampliar a aplicação dos *punitive damages*, passando do domínio das condutas dolosas para os comportamentos pautados por negligência grosseira.

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência tem usado da teoria do desestímulo para justificar a função punitiva da responsabilidade civil. Na visão do professor Antonio Junqueira de Azevedo, “o agravamento da indenização a título de desestímulo tem em vista um comportamento futuro, daí por que possui natureza dissuasória e didática”<sup>20</sup>.

Atualmente não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma disposição sobre a função punitiva da responsabilidade civil. Contudo, ela vem sendo abarcada por parte da doutrina, recebendo novos adeptos, inclusive na jurisprudência, tendo como tendência o aumento no valor da indenização a esse título.

### 2.1.3. Elementos da Responsabilidade Civil

Para que se caracterize uma obrigação na responsabilidade civil, tem-se a necessidade da configuração de alguns elementos constitutivos, sendo vistos como um suporte abstrato do dever de reparar, sem o qual não é possível cogitar a aplicação das normas que compõe o sistema de proteção do ordenamento jurídico, portanto, destaca-se alguns desses elementos.

#### 2.1.3.1. Fato gerador

Na visão do professor Bittar (2015), os fatos causadores dos danos ensejam a responsabilidade civil e, em razão disso, podem ser agrupados em diferentes pontos de vista. Sob a perspectiva da pessoa onde se origina a ação lesiva, a responsabilidade civil pode se dar de forma direta e indireta. Quanto ao vínculo existente entre o lesante e o lesado, pode se dar de forma contratual e extracontratual. E em relação ao porquê da responsabilização, pode ser ela objetiva ou subjetiva.

---

<sup>20</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. “**Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social.** In: **Novos estudos e pareceres de direito privado.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 377-384.



Acerca da responsabilidade direta, os fatos são diretamente imputados ao responsável, quando ele mesmo dá ensejo ao fato lesivo. Já a indireta, está ligada a hipótese de o fato lesivo estar diretamente ligado a uma terceira pessoa. Assim, no que diz respeito à responsabilidade indireta, defende ADRIANO DE CUPIS, que “a tese de que efetivamente à lesão estaria ligada a conduta do responsável, ainda que por força de um comportamento omissivo e descuidado”.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, defende ORLANDO GOMES:

Do ponto de vista do cometimento ato ilícito, repugna ao direito a ideia da reponsabilidade pelo fato de outrem, pela simples ausência do nexo de causalidade; daí o porquê de, nas hipóteses de responsabilidade indireta, simplesmente presume-se a culpa do responsável, com a inversão do ônus da prova, pela infração do dever de vigilância. Não é, portanto, a efetiva responsabilidade por fato alheio, mas a assunção do dever de reparar o dano causado, em última análise, por um fato próprio.<sup>22</sup>

Portanto, sob o prisma da responsabilidade direta ou indireta, o fato gerador do dever de reparar está relacionado ao caráter inviolável do bem jurídico lesado, nada obstante o agente ter atuado com culpa.

#### 2.1.3.2. Responsabilidade Subjetiva

A noção de culpa está diretamente ligada à responsabilidade, portanto, com base na teoria clássica, ninguém pode sofrer censura de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. A despeito disso, a culpa se torna o principal pressuposto da responsabilidade civil.

Assim, defende ALVINO LIMA, de que foi a partir da Lei Aquiliana que o conceito de culpa se incorporou na responsabilidade extracontratual do Direito Romano, senão vejamos:

É incontestável, entretanto, que a evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliano se operou, no direito romano, no sentido de se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando-se do direito a ideia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Revisado, atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>23</sup> LIMA, Alvino, **Culpa e Risco**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 26.

O nosso Código Civil de 1916 tornou a responsabilidade subjetiva como regra, nos termos do seu art. 159. Contudo, a complexidade norteava no conceito de culpa, o qual em sentido amplo, abarcava também o dolo. SAVATIER, citado por AGUIAR DIAS, ao reconhecer na ideia de culpa dois elementos (objetivo e subjetivo), define-a da seguinte forma:

A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil, ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase delito".<sup>24</sup>

Por outro lado, ensina o professor RUI STOCO, no sentido de que:

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por impudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).<sup>25</sup>

Sabe-se que o resultado pode ser previsto acerca da responsabilidade subjetiva, com isso, embora involuntário, o resultado poderá ser previsto pelo a gente. Previsto é o resultado que foi representado, mentalmente antevisto. Nesse caso, teremos a culpa com previsão ou consciente, que se avizinha do dolo, porque neste também há previsão, mas como elemento essencial.

Contudo, em razão de sua abrangência restritiva, e dada a sua imprecisão, não resolvendo os problemas mais complexos da responsabilidade civil, surgiu a teoria do risco, fundada na responsabilidade objetiva, que admitiria a possibilidade de responsabilização do sujeito que a empreendesse atividade perigosa, independentemente da análise de sua culpa.

O novo Código Civil de 2002 manteve – art. 186 – a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva, contudo, consagrou expressamente a teoria do risco, ao admitir a responsabilidade objetiva, como se vê do escrito no art. 927.

---

<sup>24</sup> DIAS, José de Aguiar, **Da Responsabilidade Civil**, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v.1, p.110.

<sup>25</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 10ª ed, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

### 2.1.3.3. Responsabilidade Objetiva

Como já destacado, nasce a responsabilidade objetiva, empreendida pela teoria do risco, tendo significativa influência no Direito francês, iniciado pelas doutrinas de JOSSERAND e SALEILLES, que passaram a dirigir duras críticas à concepção restritiva da culpa.

Ensina GUSTAVO TEPEDINO, que:

Com efeito, os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva capitulos no art. 3.º, incisos I e III, da Constituição, segundo os quais se constituem em objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social. <sup>26</sup>

Assim, dado o avanço tecnológico, como bem acentuado pelo professor TEPEDINO (2001), houve a prevalência da denominada teoria do risco, a qual serviria como base à responsabilidade objetiva. Portanto, destaca JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS:

Os proveitos e vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa. <sup>27</sup>

Com efeito, inúmeras leis pátrias passaram a empregar a teoria do risco, admitindo a responsabilização do agente causador do dano, independentemente da prova de dolo ou culpa, isto é, a Lei n. 6.194/74 e 8.441/92, que trata do DPVAT, a Lei n. 6.938/81, que trata dos danos causados ao meio ambiente, 8.078/90, Código do Consumir, que reconhece, também, a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto ou serviço por danos causados ao consumidor, e a Constituição Federal de

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo, **Temas de Direito Civil**, 2, ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

<sup>27</sup> DE PASSOS, José *Joaquim* Calmon, **O Imoral nas indenizações por Dano Moral**, disponível no site jurídico jusnavegandi: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br).

1988, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do seu art. 37, § 6º.

O novo Código Civil de 2002, afastou-se em parte da orientação do seu antecessor, e consagrou expressamente a teoria do risco, e como já dito acima, ao lado da responsabilidade subjetiva, admitiu também a responsabilidade objetiva, como se vê do art. 927.

Diante disso, pode o magistrado reconhecer a responsabilidade civil do agente, sem indagação de culpa, em duas situações previstas pelo art. 927, nos casos específicos em lei, e quando a atividade desenvolvida pelo causador do dano implicar risco para os direitos de outrem.

#### 2.1.4. Nexo de Causalidade

O tema do nexo de causalidade, sem dúvida alguma, guarda um pouco mais de complexidade, tendo em vista que é uma das condições essenciais para a configuração da responsabilidade civil. Na visão do professor LOPES:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.<sup>28</sup>

Assim como no Direito Penal, o nexos causal, que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa chegar à conclusão de uma responsabilidade jurídica do agente. Desta feita, só se responsabiliza alguém que causou um dano a outrem.

O nexos causal tem por função estabelecer parâmetros para a obrigação de indenizar. “Só se indeniza o dano que é consequência do ato ilícito. As perdas e danos não se estendem ao que está fora da relação de causalidade.”<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> LOPES, Miguel Maria de, **Curso de Direito Civil – Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**, 5 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, v. p.218.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavaliere Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

Habitualmente deverá ser a primeira questão a ser discutida na resolução de qualquer caso que envolva a responsabilidade civil, ou seja, antes de decidir se o agente agiu ou não com culpa, deve-se apurar se ele deu causa ao resultado.

No Código Penal há norma expressa sobre a aplicação do nexo causal, em seu art. 13: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”, isto é, ninguém pode responder por algo que não fez, ao tempo que não se pode examinar a culpa de quem não tenha dado causa ao dano.

Vale destacar que o nexo causal não se confunde com a culpabilidade. Na visão do professor CAVALIERI:

Tem-se no primeiro caso uma imputação objetiva – se a conduta do agente deu causa ao resultado (dano), independentemente de qualquer apreciação do elemento subjetivo da conduta. No segundo caso (culpabilidade) tem-se uma imputação subjetiva. Apurado que a conduta do agente deu causa ao resultado, verifica-se a seguir se o agente tinha capacidade de entendimento e se podia agir de forma diferente.<sup>30</sup>

Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, nem que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, e que exista entre eles uma necessária relação de causa e efeito. Assim, é preciso que o ato ilícito seja a causa do dano, e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato. Por isso a importância do nexo causal.

O dano indenizável pressupõe uma prévia ligação de uma lesão de um bem jurídico e um agente imputável. Portanto, depende da verificação de uma relação causal entre esses dois fatores. SAVATIER ensina que “um dano só enseja responsabilidade, quando tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado”.<sup>31</sup> Desta maneira, em razão da equação desses dois fatores, a responsabilidade civil se concretiza. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado.

---

<sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavaliere Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>31</sup> SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**. Paris: LGDJ, 1939, v.2, p.5.

À luz da responsabilidade civil, há a necessidade da demonstração de que o resultado lesivo fruto de atuação do lesante tenha efeito ou consequência no animus do lesado.

Destaca-se duas teorias acerca da responsabilidade civil, em razão de sua importância prática. Vale ponderar que, conquanto sejam as mais usuais, nenhuma delas oferece soluções acabadas para os problemas que envolvem onexo causal.

A jurisprudência, contudo, não dá ao nexocausal um tratamento teórico rígido, aplicando aquela ou outra teoria. Mas, na verdade, tem sido flexível na aplicação destas, e acaba por adotar uma ou outra teoria a depender do caso em concreto.

A primeira teoria em destaque é a chamada, pelo professor CAVALIERI, de “teoria da equivalência dos antecedentes”. Na visão desse mesmo professor, essa teoria, “como o próprio nome diz, não faz distinção entre causa (aquilo de uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivo ou negativos)”. E continua:

Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada um teve. Por isso, essa teoria é também chamada de *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições.

Para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito. Suprimida a causa, desaparece o efeito – “*sublata causa, tollitur effectus*.”<sup>32</sup>

Noutro ponto, a segunda teoria em destaque é a teoria da causalidade adequada, que, em síntese, se sobressai em à despeito de outras teorias que individualizam as condições, tendo em vista que a causa, nessa teoria, é o antecedente não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Com isso, somente será causa aquela que mais se adequar à produção do fato.

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavalieri Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

Na presente teoria, há distinção entre causa e condição. Para tanto, a doutrina de CAVALIERI bem preconiza que:

Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi a mais adequada, desconsiderando-se as demais.

Na causalidade adequada, portanto, a palavra-chave é adequação. Para ser considerado causa, o antecedente terá que ser não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. E o problema reside justamente neste ponto. Como estabelecer, entre várias condições, qual foi a mais adequada? Não há uma regra teórica, nenhuma fórmula hipotética para resolver o problema, de sorte que a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento.<sup>33</sup>

Não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição *sine qua nom* do prejuízo. Há a necessidade, ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano.

Para a maior parte da doutrina, em especial a do professor AGUIAR DIAS (1994), a teoria mais aplicada ao direito civil brasileiro é a da causalidade adequada. Portanto, nem todas as condições concorrentes para o resultado são equivalentes, isto é, apenas aquelas que forem mais adequadas a produzir o resultado.

Por fim, como dito anteriormente, só há previsão expressa do nexos causal no Direito Penal, em seu art. 13, que disciplina a matéria. No direito civil, não há essa previsão expressa. Contudo, na visão do professor AGUIAR DIAS (1994), o direito civil atual recepcionou a teoria da causalidade adequada.

#### 2.1.5. Danos

A doutrina entende que dano é pressuposto da responsabilidade civil, tratando-se como tal qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou morais.

---

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavalieri Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

Portanto, dano é prejuízo, logo, é a diminuição de seu patrimônio. Na visão do professor ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, a possibilidade de acréscimos ou novas incorporações.<sup>34</sup>

ARNOLDO WALD destaca que:

Em tese, todos os danos devem ser indenizados, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante para o seu ressarcimento, sempre se poderá fixar uma importância em dinheiro, a título de compensação.<sup>35</sup>

O dano é dito como o grande vilão da responsabilidade civil, porquanto encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Se não houvesse o dano, não teria o que indenizar. À vista disso, o dever de indenizar só se manifesta quando alguém pratica o ilícito e causa dano a alguém, à medida que sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Na visão de ARNOLD WALD:

O dano pode ser compreendido tanto numa perspectiva física, como jurídica. Do ponto de vista físico significa o aniquilamento ou a alteração de uma situação favorável de um indivíduo ou grupo num determinado espaço-tempo. Já do ponto de vista jurídico ele se verifica em razão da inobservância de uma norma, a qual, para conceder um efeito favorável ao prejudicado, estabelece um determinado comportamento. Nessa última acepção estariam incluídos todos os prejuízos que o indivíduo na condição de sujeito de direito sofre, ou sejam aqueles que recaem sobre o patrimônio ou a sua própria pessoa.

Abstratamente, o dano resulta da violação de um valor juridicamente protegido por uma norma. O valor é um adjetivo, uma qualidade de determinado bem em razão de suas finalidades, o qual se materializa numa regra de conduta social. Assim, o valor funciona como produtor das normas que regem a conduta humana e, portanto, determina o que deve ou não deve ser. Sua violação (dano em sum sentido abstrato) é, assim, a negação das bases apriorísticas do próprio ordenamento jurídico.<sup>36</sup>

CAVALIERI preconiza que:

<sup>34</sup> JEOVÁ SANTOS, Antonio. **Dano Indenizável**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>35</sup> WOLD, Arnaldo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, vol. 7 – 3 ed. Totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015

<sup>36</sup> op. cit.



Não temos uma definição legal de dano, sendo esta a razão da grande proliferação de conceitos e modalidades de dano. (...)

Temos como certo que o ponto nodal nesta questão é a definição de dano; tudo é uma questão de conceito. Doutrina e jurisprudência parte de uma noção aberta, de um conceito amplíssimo ao definirem o dano pelos seus efeitos ou consequências. Dizer que dano é prejuízo ou, no caso do dano moral, que é dor, vexame, sofrimento e humilhação significa conceituar o dano pelas suas consequências. Sem assentamento de premissas corretas, um ponto de partida firme, doutrina e jurisprudência não terão limites na criação de novos danos.

Em nosso entender, o critério correto ou ponto de partida é conceituar o dano pela sua causa, pela sua origem, atentando-se para o bem jurídico atingido, o objeto da lesão, e não para as consequências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito.<sup>37</sup>

Por isto, é indispensável, para se caracterizar a responsabilidade civil, a existência de uma lesão a um interesse jurídico tutelado. Sem a existência do dano, não haveria o que indenizar, seja qual for a espécie de responsabilidade, contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, o dano sempre será um requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.

Noutro plano, tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e extrapatrimonial.

#### 2.1.5.1. Danos patrimoniais

O dano patrimonial é a lesão, ou transgressão ao conjunto de bens e direitos que são economicamente estimáveis do seu titular. Verifica-se quando sofremos uma lesão à um bem, seja ele móvel ou imóvel e, também, outros bens, personalíssimos, o que gera a responsabilidade civil do transgressor.

No que concerne ao dano patrimonial, vale fazer uma ponderação sob dois aspectos, o dano emergente e os lucros cessantes. Assim, o primeiro reflete ao factual prejuízo sofrido pela vítima, isto é, o que ela perdeu. O segundo, lucros cessantes, reflete aquilo que a vítima deixou razoavelmente de ganhar, em razão do dano, isto é, o que ela não ganhou.

---

<sup>37</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavaliere Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

Na doutrina de AGOSTINHO ALVIM, é “possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Mas, com relação ao lucro cessante, o mesmo já não se dá”. E assevera acerca do lucro cessante:

Finalmente, e com o intuito de assinalar, com a possível precisão, o significado do termo razoavelmente, empregado no art. 1.059 do Código, diremos que ele não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma de prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado”.<sup>38</sup>

O professor PABLO STOLZE GAGLIANO bem ilustra os danos emergentes e lucros cessantes, senão vejamos:

Imagine que uma indústria de veículos haja celebrado um contrato de compra e venda com um fornecedor de pastilhas de freios, que se comprometera a entregar-lhe um lote de dez mil peças até o dia 10. O pagamento efetivou-se no ato da celebração do contrato. No dia fixado, o fornecedor, sem justificativa razoável, comunicou ao adquirente que não mais produziria as referidas peças. Dessa forma, abriu-se ao credor a possibilidade de resolver o negócio, podendo exigir as *perdas e danos*, que compreenderiam o *dano efetivo causado pelo descumprimento obrigacional* (as suas máquinas ficaram paradas, tendo a receita mensal diminuído consideravelmente), e, bem assim, o *que razoavelmente deixou de lucrar* (se as pastilhas de freio houvessem chegado a tempo, os carros teriam sido concluídos, e as vendas aos consumidores efetivadas, como era de se esperar).<sup>39</sup>

Ademais, o dano emergente está ligado à imediata diminuição do patrimônio da vítima, em razão do ato ilícito. O art. 402, do CC/02, bem conceitua o dano emergente como aquilo que a vítima efetivamente perdeu. Dano emergente, como ensina CAVALIERI FILHO<sup>40</sup>: “é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*.” Por outro lado, tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estar-se-á diante do lucro cessante. Assim, na visão de AGOSTINHO ALVIM<sup>41</sup>, “é a evolução de um fato prejudicial já devidamente verificado”

<sup>38</sup> ALVIM, Agostinho, **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1955, p. 206.

<sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PANPOLHA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 311.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavalieri Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>41</sup> Op. cit.

O dano emergente e os lucros cessantes deverão ser comprovados na ação de indenização ajuizada contra o agente que cometeu o dano. O dano patrimonial poderá ser reparado, senão diretamente, mediante restabelecimento à coisa natural, ou indiretamente, por meio equivalente, ou indenização pecuniária.

### 3. Do Dano moral e sua quantificação

No segundo capítulo faremos uma análise do dano moral, bem como a sua relação com o direito de personalidade. Destacaremos seu conceito na melhor doutrina brasileira, e suas principais características. Ademais, feito essa análise conceitual, passaremos a estudar como se dá a sua quantificação, bem como critérios a serem atendidos para que se chegue a um valor determinado com o objetivo de ressarcir, ou compensar.

#### 3.1. O dano moral e o direito de personalidade

O dano moral é aquele que pode atingir outros bens da vítima, de cunho personalíssimo. Trata-se, pois, de um dano cujo conteúdo não é pecuniário, como é o caso dos direitos da personalidade, isso ocorre, por exemplo, nos casos em que há uma lesão à intimidade, à privacidade, ou à imagem de um indivíduo. Nessas hipóteses, há uma impossibilidade de retornar ao *status quo ante*. Portanto, a lesão sofrida é indelével, em razão de atingir-se o ser, e não o ter.

Por isso, diferentemente do dano patrimonial, o dano moral está ligado a aspectos da vida de um indivíduo que, muito embora componham sua personalidade, não possuem uma valoração direta, e por isso, não podem, *ipso facto*, garantir o restabelecimento do *status quo ante* integral.

CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que:

como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2015.

O novo Código Civil dispôs expressamente, em seu art. 186, que a indenização por ato ilícito é devida, ainda que o dano seja exclusivamente moral. Nada mais fez, nesse particular, do que explicitar determinações constitucionais que já respaldavam a autonomia jurídica do dano moral.

Com isso, como já esposado, tem-se ato ilícito o ato praticado por outrem que possa atingir, de forma danosa, o patrimônio de alguém, ou sob se aspecto moral. À despeito do dano moral, vale, antes, entendermos o que é moral, e na bela visão do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Morais, os danos de natureza não-econômica e que 'se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p.31). Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada.

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social").<sup>43</sup>

Nas palavras de ARRUDA ALVIM, mesmo no antigo Código Civil, o dano moral já era defensável:

Recordo aqui o artigo 159 do Código Civil, onde está dito: 'Aquele que, por sua ação ou omissão voluntária, negligência, ou impudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizar'. Nessa frase, por causa das expressões 'violar direito' ou 'causar prejuízo', muitos enxergam essa autonomia que poderia ter dado base a uma mais expressiva jurisprudência com vistas a indenizar autonomamente o dano moral. Isto porque quando prescreveu o legislador que aquele que causou prejuízo deve indenizar, tais expressões seriam referentes aos danos materiais, mas quando disse 'violar direito', estas poderiam significar a ressarcibilidade do dano moral e respeito ao direito à intimidade, à liberdade, à honra, isto é, tudo isto já estaria previsto no Código Civil.<sup>44</sup>

Para o professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, no direito civil há "um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar,

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Dano Moral** / Humberto Theodoro Júnior. 7ª Edição, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

<sup>44</sup> ALVIM, Arruda, **Comentários ao código civil brasileiro, Vol. VIII – Responsabilidade**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

configurável sem que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (CC, art. 186)".<sup>45</sup>

Ainda, na visão de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

Em nossa memória permeia a moral como bom procedimento, bons costumes; proceder segundo a justiça e à honestidade. Nenhum desses caracteres faz-se presente no memento em que é indispensável a apreensão do conceito para a sua imediata aplicação.<sup>46</sup>

Ressalte-se que o “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade<sup>47</sup>”. E “é por não atingir os bens patrimoniais da vítima que ele é considerado de caráter negativo”<sup>48</sup>.

Desta forma, podemos afirmar que, nos casos de dano moral, a compensação proporcionada pelo pagamento em dinheiro não possui caráter indenizatório, pois “o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfativa<sup>49</sup>”.

Desta feita, no campo da personalidade, não há a possibilidade de uma recomposição, ainda mais quando se fala em pecuniária. Com isso, a esfera íntima da personalidade não admite uma recomposição. O desfortúnio causado à honra, à intimidade, ao nome, a priori, é irreversível.

O dano moral, isto posto, traduz-se na lesão de direitos, em que seu múnus não seja pecuniário. Portanto, é aquele que atinge a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Observa-se que a doutrina mais recente adotada por CARLOS ALBERTO

---

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral / Humberto Theodoro Júnior. 7ª Edição, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

<sup>46</sup> JEOVÁ SANTOS, Antonio. **Dano Indenizável**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Vol. IV. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.35.

<sup>48</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006 p.19.

<sup>49</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de direito civil**: vol. III. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 77

BITTAR assevera que:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade, a efetividade, a autoestima e a estima social da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações.<sup>50</sup>

PABLO STOLZE GAGLIANO destaca a evolução do dano moral no Brasil:

No Brasil Colonial, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, não existia qualquer regra expressa sobre o ressarcimento do dano moral, sendo bastante questionável qualquer afirmação de sua possibilidade naquele momento histórico.

Com o advento do primeiro Código Civil brasileiro (Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, com vigor a partir de 1.º de janeiro de 1917), a redação dos arts. 76 (e parágrafo único), 79 e 159 levou às primeiras defesas da tese da reparabilidade do dano moral.<sup>51</sup>

Assim, ainda destacava CLÓVIS BEVILÁQUA:

Em meu sentir, o sistema do Código Civil, nas suas linhas gerais, relativamente ao ponto questionado, é o seguinte: a) Todo dano seja patrimonial ou não, deve ser ressarcido, por quem o causou, salvamente a excusa de força maior que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita a exceção; b) Com razão mais forte, deve ser reparado o dano proveniente de ato ilícito (artigos 159 e 1.518); c) Para a reparação do dano moral, aquele que se sente lesado dispõe de ação adequada (artigo 76, parágrafo único); d) mas o dano moral, nem sempre, é ressarcível, não somente por não se poder dar-lhe valor econômico, por não se poder apreçá-lo em dinheiro, como ainda, porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas, acobertadas pelo manto (...) de sentimentos affectivos. Por isso o Código Civil afastou as considerações de ordem exclusivamente moral, nos casos de morte e de lesões corpóreas não deformantes (artigos 1.537 e 1.538); e) Atendeu, porém, a essas considerações no caso de ferimentos, que produzem aleijões ou deformidades (artigo 1.538, parágrafos 1.º e 2.º); tomou em consideração o valor da afeição, providenciando, entretanto, para impedir o arbítrio, o desvirtuamento (artigo 1.543); as ofensas à honra, à dignidade e à liberdade são outras tantas formas de dano moral, cuja indenização o Código disciplina; f) Além dos casos especialmente capitulados no Código Civil, como de dano moral ressarcível outros existem que ele remete para o arbitramento, no artigo 1.553, que se refere, irrecusavelmente, a qualquer modalidade de dano, seja patrimonial ou meramente pessoa. (...) Ao contrário, a irreparabilidade do dano moral aparece no Código como exceção, imposta por considerações de ordem ethica e mental. A reparação é a regra para o Dano, seja moral, seja material. A irreparabilidade é exceção".<sup>52</sup>

<sup>50</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>51</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze: **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil** / Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. – 8 ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>52</sup> BEVILÁQUA, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 5. ed., São Paulo: Francisco Alves, 1943, t. 2, v. V, p. 319.

Contudo, mesmo em razão do artigo 159 do antigo Código Civil não fazer referência direta ao dano moral, a jurisprudência pátria muito relutou em aplicar a tese dos danos morais. Para tanto, destaca-se trecho da decisão do Ministro Leitão de Abreu, do STF: “Dano moral. Não é indenizável, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal” (STF, 2ª T., RE 91.502, rel. Min. Leitão de Abreu, Dje, 17/10/1980).

Destarte, sobrevieram outras leis especiais que regularam o dano moral, as quais destaca-se o Código Eleitoral, a Lei de Imprensa, a Lei dos Direitos Autorais, e, depois, a Constituição Federal de 1988, que continham dispositivos específicos sobre a reparabilidade dos danos morais.

Assim, com a promulgação da Constituição de 1988 passou-se, com concretude, a aceitar a tese de reparação do dano moral, tendo sido elevada ao *status* de Direitos e Garantias Fundamentais. Ensina o professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, que:

[A] Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. (...) Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. (...) É de se acresce que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz”.<sup>53</sup>

O novo Código Civil, adequando-se à nova perspectiva constitucional, previu em seu texto o reconhecimento expresso da reparação dos danos morais, art. 186, e conseqüentemente a sua reparabilidade no art. 927, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

---

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 58.

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Algumas condutas podem não produzir prejuízos patrimoniais àquele que sofreu um dano. Contudo, mesmo o patrimônio do lesado estar incólume, não se pode negar o sofrimento, ou tormento psíquico da vítima como decorrência de uma ação praticada pelo agente. Em razão disso, se firmou o conceito de dano moral, uma vez que não se caracteriza ao patrimônio da vítima.

RIZZARDO bem ensina:

Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Há um estado interior que atinge o corpo ou o espírito, isto é, fazendo a pessoa sofrer porque sente dores no corpo, ou porque fica triste, ofendida, magoada, deprimida. A dor física é que decorre de uma lesão material do corpo, que fica com a integridade dos tecidos ou do organismo humano ofendida; a moral ou do espírito fere os sentimentos, a alma, com origem em uma causa que atinge ideias.<sup>54</sup>

Nesse contexto, não se pode ter como avaliação a dor pessoal de quem sofreu a transgressão, mas a circunstância em si, ao tempo que o juiz deve extrair do caso em que se julga, a potencialidade da violação a direitos de natureza extrapatrimoniais tutelados pelo direito, os quais se destacam, entre outros, a honra, ou a boa imagem. Com efeito, tem-se uma perspectiva que enleia a incidência do dano moral à transgressão de direitos da personalidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras fundamentais foram evidenciadas, essencialmente no que concerne a proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Em conformidade às novas regras constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da compensação do dano moral traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados, de resto também protegidos na esfera do direito penal. Com isso, encontrou amparo no CC/02, o qual reconheceu

---

<sup>54</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.



a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

Em consequência, quando há a lesão de um direito da personalidade, agride-se indubitavelmente o patrimônio moral da pessoa, que, por conseguinte, não se faz necessário apreciar o sofrimento por ela suportado, para que se conclua que existe o dano moral.

Na visão de YOUSSEF CAHALI:

A estrutura existencial da pessoa ao exigir, por sua própria natureza, uma proteção unitária e integral, não admite seja parcelada em uma multiplicidade de aspectos ou 'maneiras de ser', desconexos uns de outros, cada um dos quais se apresentado como um interesse juridicamente tutelável de modo autônomo e independente.

(...) A experiência histórica nos mostra, pelo contrário, que os direitos da pessoa são interdependentes e se acham conexos entre si, na medida em que contam com um único fundamento, como é o valor ontológico da pessoa humana. Sua vinculação é essencial. Bastaria citar, como exemplo, o caso do direito à imagem, que se encontra em íntima conexão com uma pluralidade de direitos, como são o da identidade, da honra, da intimidade, entre outros. Confluem, portanto, na pessoa humana, um sem número de interesse que podem ser conceitualmente isolados, estudados e regulados, sem que isso signifique que todos eles não mantenham entre si um ponto comum de referência que, ao servir-lhe como único fundamento, lhes outorga um sentido solitário.<sup>55</sup>

Ainda, ensina CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO:

O direito, que dentro de sua natureza tridimensional, é primariamente vida humana interferida, condutas humanas intersubjetivas, não tem outra alternativa que uma unidade ontológica, como uma unidade psicossomática; esta realidade obriga, inexoravelmente, a que os juristas tendam à adoção de uma técnica integral e unitária de proteção à pessoa humana.<sup>56</sup>

Portanto, o sistema que mais se adequa para a configuração do dano moral está diretamente ligado à lesão dos direitos da personalidade, o que enseja, indubitavelmente, indenização.

### 3.2. Quantificação do dano moral

<sup>55</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>56</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández, **Derecho a la identidad peronal**, Buenos Aires, 1992. p. 100.

Com base no que já fora delineado, para que o dano moral seja indenizável, não há a necessidade de uma agressão aos bens de um terceiro, em razão de que a lesão sofrida é indelével, por atingir o ser, e não o ter.

Por ser um dano de cunho moral, não há uma transgressão ao patrimônio, portanto, não há falar em restituição, pois o sofrimento não é estimado a valor. O que se pode garantir ao lesado é uma compensação pecuniária do causador do dano, ou responsável por ele, com o objetivo do reequilíbrio social, à despeito de que a compensação permite a neutralização de sentimentos negativos, de tristeza e de dor ocasionados à vítima pela conduta do ofensor. Nesse caso, tem-se a substituição de uma coisa que falta.

Em razão da dificuldade de reparação específica de bens jurídicos imateriais, seja porque o dano tenha um resultado humanamente irreparável, ou porque a própria natureza tem o resultado de reparar naturalmente aquele dano sofrido pela vítima, como acontece, em parte, com as dores morais e físicas, que acabam por diminuir pelo tempo. Nesses casos, a lei estabelece uma obrigação de indenizar com base no caráter social que o valor pecuniário da indenização pode propiciar à vítima sentimentos positivos.

Em verdade, o que se alcança é uma compensação, a qual, em razão do dano sofrido, possa existir um alento pecuniário, com o objetivo de dar ao lesado um conforto psíquico, ao trazer um ânimo positivo.

Assim, a título de exemplo, se uma pessoa tiver um descontentamento em razão de um protesto e, se receber uma compensação em dinheiro, poderá, através de um passeio, ter sensações de felicidade, que servem para, no mínimo, fazer com que o acontecido seja minorado.

À visto disso, os danos morais não têm a característica de refazimento do animus moral da pessoa. Ele tem, efetivamente, o fito de repor sentimento que dela foram tirados. Por isso, o objetivo da compensação por danos morais é a composição desse sentimento.

O Poder Judiciário precisa ter bastante desvelo ao arbitrar o valor a título de

compensação por danos morais, na medida em que pode causar mais dor ao lesado, se não estipular o valor com justiça.

Portanto, é competência do Judiciário elucidar o caso em concreto, ao fim de analisar se há a ocorrência do dano, e se entender que houve, deve compor ao indivíduo uma compensação realista, e suficiente.

Dois são os principais sistemas para a fixação do valor dos danos morais: por arbitramento judicial e o tabelado. No Brasil, dois foram adotados: o por arbitramento e o tabelado. No o sistema aberto, ou seja, arbitramento judicial, o juiz tem liberdade para estipular o valor da compensação pelos danos morais, respeitando os princípios do razoável e proporcional. Já no sistema tarifado, ou tabelado, a própria lei predetermina valores a serem compensados.

Pondera-se que após a Constituição de 1988, não houve mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais<sup>57</sup>. Por isso, não nos parece que o sistema tabelado seja o mais adequado para o Brasil.

CARLOS ALBERTO BITTAR<sup>58</sup>, ao tratar do sistema aberto, assevera que “delineados parâmetros para a efetiva determinação do quantum, nos sistemas a que denominaremos abertos, ou seja, que deixam ao juiz a atribuição. Opõem-se-lhes os sistemas tarifados, em que os valores são predeterminados na lei ou na jurisprudência”.

A despeito desse tabelamento, todas as tarifações legais existentes em leis esparsas foram, após a CF/88, paulatinamente sendo desconsideradas para aplicação aos julgamentos da reparação integral dos danos e para a avaliação das

---

<sup>57</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavalieri Filho. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 117.

<sup>58</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 286.

peculiaridades das circunstâncias em julgamento.

Na seara legislativa, podem ser encontradas algumas tentativas de tabelamento ou fixação prévia dos valores de reparação do dano moral. Por exemplo, a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) foi uma oportunidade para a fixação prévia dos danos morais, especificamente nas hipóteses de responsabilidade civil surgida do exercício liberdade de manifestação, de pensamento e de informação, regulando casuisticamente os suportes fáticos em que haveria a configuração de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, a título ilustrativo, o art. 51 da Lei de Imprensa impunha os seguintes limites à responsabilidade civil do jornalista: 2 (dois) salários-mínimos, no caso de publicação ou transmissão de notificação falsa; 5 (cinco) salários mínimos, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém; 20 (vinte) salários mínimos, nos casos de falsa imputação de crime a alguém; entre outros.

Ademais, o art. 257 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), ao disciplinar a responsabilidade civil do transportador aéreo, fixava o valor máximo da reparação. Assim, segundo o mencionado dispositivo legal, o valor máximo da indenização, em hipóteses de morte ou lesão de consumir ou tripulante motivada por acidente ocorrido na prestação do serviço, era equivalente a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN. Para atraso do transporte aéreo, o valor máximo era de 150 (cento e cinquenta) OTNs.

No Congresso Nacional, ainda tramitam várias propostas legislativas cujo objetivo é a prefixação de valores de indenização. As legislações mencionadas demonstraram que não são recentes as tentativas e as discussões acerca da fixação dos valores de compensação dos danos morais.

Ressalta-se, pois, que nessa discussão, como será demonstrado no próximo capítulo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou no sentido de afastar a possibilidade de limitação ou fixação prévia dos valores de reparação dos danos morais.

Desta feita, o aspecto destacado no debate sobre a valoração do dano moral é a pertinência de que esses valores sejam previamente tarifados. Não há nada na Constituição Federal ou no direito positivo que permita a adoção de tarifações prévias de valores de compensação por dano moral.

A Constituição Federal de 1988 é expressa em assegurar a compensação por dano moral ou à imagem, proporcional ao agravo, insculpindo no ordenamento o princípio da reparação integral do dano, cuja aplicação afasta qualquer possibilidade de tarifação de dano moral.

Em regra, esse mecanismo constitui-se uma punição à vítima, pois tende a limitar a reparação do dano por ela suportado, o que se percebe uma óbvia possibilidade de prejuízo àqueles que foram lesados.

O lesado não deve ser obrigado a suportar o valor excedente àquele previamente estabelecido em lei. Por um princípio de justiça, deve-se impor aquele que causa um dano a outrem o dever de indenizá-lo integralmente, responsabilizando cada qual pelos respectivos atos ilícitos praticados e, afronta ao conjunto de interesses e direitos imateriais da vítima.

A tarifação prévia dos danos morais não pertence à tradição jurídica brasileira, a qual optou pelo princípio constitucional da reparação integral do dano, seja material ou moral, obrigando ao julgador um olhar mais detido aos fatos postos sob seu julgamento, sem tabelas prévias de valores no momento da quantificação da reparação.

Trata-se, em realidade, de um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial debruçando sobre um suporte fático bem delineado. Desta feita, há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Na visão da MARIA CELINA BODIN MORAES:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que

está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio.<sup>59</sup>

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, como será delineado no próximo capítulo é no sentido de que a valoração de reparação do dano moral deve ser feita unicamente pelo arbitramento judicial, sem prévia fixação dos valores, seja em sede legislativa ou judicial.

Dessa forma, aquiesço ao entendimento dos Tribunais Superiores pela impossibilidade de tarifação, ainda que por meio de fixação de teses em repetitivos, dos valores de reparação dos danos morais na jurisprudência.

Assim, tem-se que o sistema que mais se adequa a fim de compensar o dano moral, em nossa visão, é o do arbitramento, haja vista que o juiz, ao se firmar em sua convicção, pode melhor avaliar as especificidades do caso em concreto, e fixar, deste modo, o valor mais satisfatório para as partes. Vale frisar que o judiciário possui um importante papel acerca desse tema.

#### **4. Estudo judicativo sobre a quantificação do dano moral**

Neste último capítulo, após entendermos alguns princípios do arcabouço que envolve a responsabilidade civil, o dano moral, sua natureza, bem como suas características, e em razão disso, seus sistemas de aplicação, passa-se ao estudo do seu emprego no mundo fático, a saber, no Poder Judiciário, e como este tem se manifestado acerca da quantificação dos danos morais, e quais critérios têm amparado sua aplicação no campo jurídico.

Desta maneira, será demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça passou a alterar os valores dos danos morais baseados em alguns critérios que serão destacados aqui, contudo, esses critérios não têm congelado os valores fixados, por existirem inúmeros julgados que, à despeito de suas especificidades, faz com que os valores sejam, muitas vezes, variados.

---

<sup>59</sup> MORAES, Maria Celina bodin de, **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, ed. 2, São Paulo: Editoria Processo, 2017.

#### 4.1. Tarifação dos danos morais na jurisprudência do STJ.

Os valores arbitrados a título de dano moral têm se mostrado, e assim continuará por bastante tempo, sendo uma das mais complexas tarefas do Poder Judiciário. Destaca-se duas causas que são diretamente imputadas à essa complexa tarefa, a falta de critérios objetivos e legais, e o controle de precedentes no âmbito do judiciário, tendo em vista que tribunais diversos em todo o país julgam, cada um, sob o seu próprio critério.

O tema relativo ao arbitramento de indenização por danos morais tem sido intensamente discutido pelo Superior Tribunal de Justiça. Até meados dos anos de 1997, o STJ não tinha o costume de revisar os valores arbitrados a título de danos morais nas instâncias inferiores, em razão da Súmula 7/STJ, a qual preconiza que: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Com isso, a justificativa de que analisar as quantias arbitradas a título de danos morais revolveria, necessariamente, os fatos de cada processo.

Contudo, à despeito de não haver um critério legal que amparasse a fixação dos danos morais, houve grandes disparidades constantes nos valores arbitrados por compensação por danos morais, pelos Tribunais inferiores. Assim, o Ministro Nilson Neves verificou que os valores arbitrados nas instâncias inferiores se mostravam, com frequência, excessivamente elevados, a ensejar o enriquecimento sem causa, e passou a entender que a revisão era possível nos casos em que houvesse exorbitância no arbitramento, quando, então, não seria aplicável a Súmula 7/STJ.

Com isso, o STJ começou a analisar caso a caso, e suas entrelinhas dos processos que tratavam de danos morais. O REsp 53.321/RJ, 3ª Turma, DJe 24/11/1997, passou a ser o pregresso dos novos julgamentos. Importa citar o trecho do acórdão:

Por maiores que sejam as dificuldades, seja lá qual for o critério originalmente eleito, o certo é que, a meu ver, o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Urge que esta Casa, à qual foi constitucionalmente cometida tão relevantes omissões forneçam disciplina e exerça controle, de modo a que o lesado, sem dúvida alguma, tenha reparação, mas de modo também que o patrimônio do ofensor

não seja duramente atingido, O certo é que o enriquecimento não pode ser sem justa causa<sup>60</sup>.

Desta maneira, a partir dessa quebra de paradigma, passou o STJ a consolidar o seu entendimento no sentido de que é permitida a modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais, contudo, quando esta quantia se mostrar irrisória ou exagerada. Para tanto, vale trazer, a título de exemplo, uma jurisprudência que nos mostra esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. SARDINHAS EM CONSERVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECEDORES OU PRODUTORES. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. VÍCIO DE QUANTIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA.

(...) 13. A revisão do valor da compensação do dano moral deve ser restrita às hipóteses em que a expressão monetária ultrapasse os limites da razoabilidade, tendo sido fixada em montante nitidamente irrisório ou excessivo.

(...) 17. Recurso especial desprovido.

(RESP 1.586.515/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/05/2018)

Ao permitir a alteração dos valores da compensação por danos morais, surgiu uma nova problemática acerca desses valores, isto é, quais critérios e parâmetros usar, e se há a possibilidade de tabelar esses danos morais. Contudo, vale adiantar, como já dito, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado o sistema de tarifação ou tabelamento de danos morais, como se vê nas jurisprudências colacionadas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO CONSISTENTE EM SESSÕES DE FONOAUDIOLÓGIA PARA RECUPERAR A CAPACIDADE DE MASTIGAÇÃO E DEGLUTIÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, **uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente**

<sup>60</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: RESP 53.321/RJ. Relator: Ministro Nilson Naves. DJe 21/11/1997.

[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199400265239&dt\\_publicacao=24/11/1997](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400265239&dt_publicacao=24/11/1997).



**subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano.** Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. (...) <sup>61</sup>

Veja que no presente julgado, o Ministro Salomão repercute o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e afasta a possibilidade de tarifar os danos morais, no sentido de que: “sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano”.

Noutro ponto, em julgamento do REsp 1.036.485/SC, em ação de reparação por danos materiais e morais, em virtude de acidente fatal ocasionado pelo desprendimento de 70% da banca de rodagem do pneu, em decorrência de defeito de fabricação, o STJ entendeu que os valores arbitrados por ele em decisões servem, apenas, como parâmetro para a fixação do *quantum*, inexistindo, portanto, uma tarificação ou tabelamento, senão vejamos o voto proferido pela i. Ministra Nancy Andrichi:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. DESPRENDIMENTO DA BANDA DE RODAGEM DO PNEU. CAUSA ÚNICA DO ACIDENTE. FALECIMENTO DOS PAIS DE DOIS DOS AUTORES E DO FILHO DA OUTRA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CDC. CULPA COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO REQUERIDO PELOS AUTORES. PEDIDO DE REDUÇÃO REQUERIDO PELA RÉ. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

(...)Valores arbitrados pelo STJ em decisões anteriores prestam-se como parâmetro para fixação do quantum, inexistindo tarificação ou tabelamento de danos morais; (...) <sup>62</sup>

<sup>61</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.719.756/SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/05/2018. Disponível em : <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1719756&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

<sup>62</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **EDcl no REsp 1.036.485/SC**, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 25/05/09. Disponível em : [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800478700&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800478700&dt_publicacao=25/05/2009).

(EDcl no REsp 1.036.485/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/05/09).

E mesmo às legislações que tentaram compor algum tipo tarifação ou tabelamento dos danos morais, foram afastas pelo Superior Tribunal de Justiça, como é o caso da Lei de Imprensa, em que o STJ assentou sua jurisprudência no, REsp 103.307/SP, de relatoria do i. Ministro Waldemar Zveiter, DJe 26/08/1997, nos seguintes termos: “Elevado o ressarcimento do dano moral ao patamar da Constituição, não há, em verdade, como restringi-los aos limites impostos pelos referidos artigos da Lei de Imprensa, notoriamente insuficientes a inibir qualquer ação irresponsável da imprensa que, se ostenta o direito de informar, ao fazê-lo, não deve, extrapolando a realidade dos fatos, atingir a honra e a dignidade da pessoa”.

Quanto ao Código Brasileiro de Aeronáutica, o STJ também afastou a tarifação dos danos morais previstas naquela lei, ao assentar que, no caso de dano moral verificado em razão de descumprimento do contrato de transporte aéreo doméstico, a legislação consumerista deve ser aplicada, com indenização ampla. Afirmou, ainda, que é impossível garantir privilégio a uma classe de prestadores de serviço, em prejuízo ao consumidor, com a expressa restrição da responsabilidade por danos extrapatrimoniais prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Contudo, não obstante esse entendimento ser pacífico, e há muito ser aplicado no STJ, no julgamento do REsp 1.446.213/SP, ocorrido no ano de 2017, o Ministro Sanseverino propôs uma mudança no paradigma da casa, ao tempo que, como relator do REsp em comento, apresentou seu voto no sentido de afetar os recursos especiais que tratavam de inscrição indevida em cadastro de inadimplente, em razão de ter identificado uma multiplicidade de processos que tratavam sobre as controvérsias relativas ao arbitramento da compensação por danos morais.

Em razão disso, propôs “critérios para arbitramento de indenização por danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes”, e justificou em seu voto que:

Nos últimos anos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas que compõe esta Segunda Seção, tem tentado uniformizar os valores relativos à indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Desde o início de 2015,

os valores das indenizações têm oscilado entre mil reais e quarenta mil reais, a depender das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Houve casos em que se fixou indenização acima desse parâmetro, constituindo situações excepcionais que justificaram a adoção de posição extrema, que não podem ser consideradas como quilo que este Superior Tribunal de Justiça entende por razoável para indenização por danos extrapatrimoniais derivados de restrição indevida de crédito.

Esses casos excepcionais, por exigirem fundamentação mais detalhada acerca das circunstâncias especiais do caso concreto, em uma espécie de *distinguishing*, apenas confirmam o entendimento de que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, os danos extrapatrimoniais decorrentes de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes deve ter como limite máximo o valor equivalente a 50 salários mínimos atualmente<sup>63</sup>.

O que não seria diferente, muitas associações, e instituições entraram no processo como *amicus curie*, e se manifestaram contrariamente à presente “tarifação”. Destaca-se algumas das manifestações, como da ABRACON e FEBABRAN, que, entre outras, destacaram a impossibilidade de se tarifar os danos morais, em razão de que as questões variam caso a caso, e por isso, não permitiriam o estabelecimento de valores-padrão.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, apontou que não competia ao Judiciário estabelecer critérios supralegais para o arbitramento de indenizações por danos morais, mormente à luz da Súmula 7/STJ, e que as indenizações arbitradas pelo poder Judiciário brasileiro são muito tímidas e que levam invariavelmente à adoção de práticas abusivas pelas sociedades empresárias.

Contudo, em seu voto, o i. Ministro propôs um valor máximo de 50 salários mínimos, momento em que, se a indenização ultrapassasse esse valor, obrigatoriamente, deveria ser reduzido. Portanto, um valor indenizatório razoável seria entre um salário mínimo e cinquenta salários mínimos.

Ademais, a Ministra Nancy Andrighi pediu vista do processo, e ao proferir magistral voto, defendeu que o efeito concreto do voto do relator seria exatamente um

---

<sup>63</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. REsp 1.446.213/SP, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/05/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?processo=1446213.NUM.&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

tabelamento, na medida em que os juízes se pautariam pelo mínimo e máximo preestabelecido.

Destacou que poderia ter um efeito de limitar o acesso à justiça, ao funcionar como se fosse um novo pressuposto processual para o conhecimento dos recursos especiais, indo de encontro com o assento constitucional.

Assim, ressaltou a impossibilidade de tarifação do valor da compensação por danos morais, e sustentou que as tarifações legais existentes em leis esparsas foram, após a CF/88, sendo desconsideradas para aplicação aos julgamentos da reparação integral dos danos morais.

Ademais, salientou a preferência dos Tribunais Superiores ao afastamento de critérios prefixados para a valoração dos danos morais, com o objetivo de permitir que cada situação fática fosse sopesada e avaliada pelo julgador.

Com isso, sobrepujou o entendimento da preclara Ministra, que por fim concluiu pela impossibilidade de tarifação dos valores de compensação por danos morais causados por inscrições indevidas em cadastro de inadimplentes.

À vista disso, manteve o STJ o seu entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de tarifar os danos morais, sendo este a cargo do Poder Judiciário, a depender de cada caso em concreto, sob pena de tolher direitos resguardados pela doutrina constitucional.

No sentido de corroborar com a impossibilidade de se tabelar os danos morais, fora feito um breve estudo judicativo acerca dos seus valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, que nos mostra, como já construído no presente trabalho, que as fixações dos danos morais dependem de cada caso em concreto, por deter ele um grande subjetivismo.

Assim, procurou-se, no presente tópico do estudo judicativo, destacar, em temas específicos, os valores que mais aparecem na jurisprudência do STJ, e ao fazê-lo, notou-se que existem inúmeros casos que fogem do “padrão”, destacando assim, a dificuldade de se tabelar os danos morais. Portanto, resta claro que mesmo havendo

certo entendimento na jurisprudência, existem casos que fogem do padrão, o que, mais uma vez, evidencia a impossibilidade de um tabelamento.

Nos casos de inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, o STJ tem mantido uma proporção de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e assim, tem entendido ser um valor razoável. Senão vejamos alguns casos em específico:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA, VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALSÁRIO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**. RAZOABILIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DESTE STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTE STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.<sup>64</sup>

Em outro julgado, o Ministro BELLIZZE bem ressaltou a jurisprudência do STJ, no sentido de que não se mostraria excessiva a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.  
(...) **2.** Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Em vista de tal circunstância, não se mostra excessiva a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral nas hipóteses de inclusão indevida em órgãos de restrição ao crédito.**<sup>65</sup>

<sup>64</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.055.301/MG**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700307513&dt\\_publicacao=05/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700307513&dt_publicacao=05/03/2018).

<sup>65</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 934.930/SP**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/09/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601410725&dt\\_publicacao=30/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601410725&dt_publicacao=30/09/2016).

Contudo, a despeito do que já explanado anteriormente, o STJ, em julgado recente, fugindo do padrão, entendeu que 50 salários mínimos seria razoável para o caso em concreto, e não os R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>66</sup>

Noutro caso, em julgamentos que tiveram como objeto protesto indevido de título, o STJ tem mantido a mesma tendência em entender razoável a quantia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a jurisprudência a seguir, da Ministra GALLOTTI, entendeu por razoável, e com base na jurisprudência do STJ, não conheceu do recurso em comento, tendo em vista que o valor do dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria razoável. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTIA COMPENSATÓRIA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.  
 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).  
 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. (...) <sup>67</sup>

Por outro lado, entendeu o Ministro MARCO BUZZI como razoável, a respeito de protesto indevido, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.  
 (...) **4.** A indenização por danos morais, **fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial**, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou

<sup>66</sup> STJ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AgRg no REsp 1.388.733/SC**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 20/02/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201301742290&dt\\_publicacao=20/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201301742290&dt_publicacao=20/02/2017).

<sup>67</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.166.504/RS**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/05/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201702212348&dt\\_publicacao=22/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201702212348&dt_publicacao=22/05/2018).

irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. (...) <sup>68</sup>

Contudo, mais uma vez, fugindo do “padrão”, o STJ, por meio da relatoria do Ministro CARLOS FERREIRA, e a despeito das peculiaridades do caso em concreto, arbitrou os danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. (...) <sup>69</sup>

Já no que diz respeito aos acidentes ferroviários, o STJ tem sido mais firme, diferindo os casos em que há vítima fatal. A depender do caso concreto, tem arbitrado os danos morais que variam de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que evidencia o múnus subjetivo do arbitramento da compensação por danos morais.

Primeiro, destaca-se o caso de relatoria do Ministro SALOMÃO, em que houve atropelamento em ferrovia, causando a morte da vítima, ocasionando uma compensação por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

(...) 2. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como 'pingente'. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de**

<sup>68</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.077.698/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/03/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700707115&dt\\_publicacao=26/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700707115&dt_publicacao=26/03/2018).

<sup>69</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.692.761/SC**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/12/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702041386&dt\\_publicacao=12/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702041386&dt_publicacao=12/12/2017).

**transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. (...)**<sup>70</sup>

Por outro lado, sob a relatoria do Ministro MARCO BUZZI, o STJ entendeu razoável o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de acidente ferroviário com vítima fatal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

(...)4. Alterar as conclusões da Corte *a quo*, para se entender pela necessidade de redução do *quantum* indenizatório, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) <sup>71</sup>

Noutro ponto, frente as circunstâncias do caso, o Ministro CUEVA entendeu por proporcional o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.  
2. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.**(...) <sup>72</sup>

Já o Ministro SANSEVERINO, também resguardada as circunstâncias do caso em concreto, manteve o arbitramento da compensação por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Senão vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 13ª PARCELA DO PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO. VALOR

<sup>70</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/11/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000089703&dt\\_publicacao=23/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000089703&dt_publicacao=23/11/2017).

<sup>71</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 490.293/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 03/10/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400613011&dt\\_publicacao=13/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400613011&dt_publicacao=13/12/2017).

<sup>72</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 201.027/RJ**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/02/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201418170&dt\\_publicacao=15/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201418170&dt_publicacao=15/02/2018).



DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Recursos oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário.

(...) 5.2. **Inviabilidade de se revisar o valor da indenização arbitrada pelo Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valor excessivo ou irrisório, o que não se verifica na espécie.** (...) <sup>73</sup>

Em relação aos acidentes automobilísticos, o STJ tem julgado no sentido de que é razoável os danos morais entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como se depreende da jurisprudência. A título de exemplo, o seguinte julgado trata-se de acidente automobilístico em que houve incapacidade de mastigação e deglutição. Com isso, o Ministro SALOMÃO entendeu por razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO CONSISTENTE EM SESSÕES DE FONOAUDIOLÓGIA PARA RECUPERAR A CAPACIDADE DE MASTIGAÇÃO E DEGLUTIÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) **5. Indenização definitiva fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** <sup>74</sup>

Entretanto, no próximo caso, o STJ arbitrou os danos morais em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), se distanciando, e muito, do “padrão” de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

(...) **2.** A indenização por danos morais, fixada em harmonia com princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes. <sup>75</sup>

<sup>73</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.479.864/SP**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/05/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201402041540&dt\\_publicacao=11/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201402041540&dt_publicacao=11/05/2018).

<sup>74</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.719.756/SP**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201800146236&dt\\_publicacao=21/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201800146236&dt_publicacao=21/05/2018).

<sup>75</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgRg no AREsp 842.256/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/04/2018. Disponível em:

Desta feita, com base no colacionado, a jurisprudência nos mostra que a fixação do montante compensatório depende da análise de cada caso em concreto, a saber, suas especificidades. Portanto, só corrobora que o sistema adotado pelo Brasil tem sido a fixação do montante compensatório por meio do arbitramento judicial. O que entendemos ser o melhor, em razão do Poder Judiciário ser capaz de firmado no seu livre convencimento, melhor sopesar as peculiaridades de cada caso. Portanto, criar um tabelamento, ou tarifação para o arbitramento dos danos morais, se mostra, e a jurisprudência está aí para confirmar essa dedução, inviável.

Por último, em razão da inviabilidade de se tabelar os danos morais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado alguns critérios que funcionam como embasamento de suas decisões, na medida em que, a depender de cada caso, o dano moral será majorado, ou minorado. Dessa forma, destaca-se aqui os principais.

A primeira em destaque é a extensão do dano, que aparece na maior parte dos julgados a justificar a majoração, ou minoração da compensação. Tem como base o artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. À vista disso, o STJ tem usado a extensão do dano como um dos principais critérios para se quantificar os danos morais. Nessa esteira, colaciona-se alguns julgados que exortam tal critério.

A jurisprudência abaixo representa o entendimento do STJ, que em um caso concreto, à despeito da extensão do dano, por se tratar de sequelas permanentes em recém-nascido, face à um erro médico, manteve a aplicação do dano moral majorado pelo Tribunal de origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO DURANTE O PARTO, QUE CAUSOU SEQUELAS PERMANENTES EM RECÉM-NASCIDO. PARALISIA CEREBRAL TETRAPLÉGICA MISTA, ACOMPANHADA DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO FIXADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) V. Ante as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, mostra-se irrisório o valor arbitrado, pelo Tribunal de origem, a título de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta a extensão do dano causado e a gravidade da violação ao direito – sequelas permanentes no recém-nascido, em decorrência de paralisia cerebral tetraplégica mista, acompanhada de retardo mental e epilepsia –, a conduta injustificável do réu, por seus prepostos, bem como a capacidade financeira do ofensor. (...) <sup>76</sup>

Já neste outro julgado, o Ministro HERMAN BENJAMIN, com base, também, no critério da extensão do dano, entendeu por melhor reduzir o montante da reparação dos danos morais, haja vista que a gravidade da conduta repercutiria na redução do montante, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES PELA CORSAN. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. (...) **reputo adequado reduzir o montante da reparação dos danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos autores lesados, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a adoção das medidas previstas no TAC e o ajuizamento desta ação. Esse valor corresponde ao parâmetro atualmente adotado por este Colegiado em situações similares, em face da proliferação de demandas similares e a repercussão dos consectários legais sobre o principal arbitrado a título de danos morais (designadamente dos juros moratórios, que incidem desde 2004), considerado que o fato ocorreu em data remota. Tem-se em conta o caráter repetitivo de demandas com idêntica causa de pedir, não raro propostas individualmente pelos diversos integrantes de um mesmo núcleo familiar formado por moradores de uma só residência"** (fls. 561-563, e-STJ, grifos no original).(...)

(REsp 1.676.1228/RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 09/10/2017).

Outro recorrente critério imposto pelo STJ, ao quantificar os danos morais, é a condição social e econômica dos agentes envolvidos. A fim de ilustrar o afirmado, traz à baila um julgado acerca desse critério. Neste caso, tomou-se como base para a manutenção do julgado em instância inferior, as condições econômicas e sociais do ofensor para quantificar os danos morais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MAU FUNCIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RELAÇÃO A ALGUNS RECORRENTES. *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE*. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-

<sup>76</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.094.566/DF**, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/10/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201700981600&dt\\_publicacao=27/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201700981600&dt_publicacao=27/10/2017).

PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...) 3. Quanto ao valor da condenação, o Tribunal asseverou (fls 662-663, e-STJ): "Em relação ao valor da indenização arbitrado, entendo que deva ser mantido, **já que levado em conta as condições econômicas e sociais do ofensor**, a gravidade da falta cometida e as condições do ofendido, além do que condizente com os valores normalmente <sup>77</sup>arbitrados por essa Câmara". (...)

Por outro lado, o STJ vem diminuindo valores dos danos morais, com base no enriquecimento sem causa. No julgado que se traz, o STJ entendeu que os danos morais devem ser arbitrados com fulcro na razoabilidade, bem como na proporcionalidade, de modo que seu valor não enseje enriquecimento ilícito do ofendido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TELEFONIA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DESTA CÔRTE. DECISÃO MANTIDA. (...)3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, **de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.** (...) <sup>78</sup>

Neste outro caso, a Ministra GALLOTTI manteve a decisão tendo em vista que, *in casu*, só seria cabível a compensação de valores e a repetição do indébito, de forma simples, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...) 6. É cabível a compensação de valores e a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o

<sup>77</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. REsp 1.669.367/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201700818370&dt\\_publicacao=30/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201700818370&dt_publicacao=30/06/2017).

<sup>78</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgInt no AREsp 1.216.704/SC, Relator: Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 03/05/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201703035439&dt\\_publicacao=03/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201703035439&dt_publicacao=03/05/2018).

devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula 322/STJ. (...) <sup>79</sup>

Por fim, destaca a Ministra NANCY ANDRIGHI em seu magistral voto, ao reafirmar o entendimento do STJ, ao assegurar “ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento se causa”. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. (...) 4. **O STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.** (...) <sup>80</sup>

Por fim, talvez um dos principais critérios tidos na valoração dos danos morais, a razoabilidade e proporcionalidade são sempre destacadas na jurisprudência do STJ. No seguinte caso, o Ministro FALCÃO manteve a decisão de primeira instância, ao fundamentar que “O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que o valor da condenação em danos morais obedeceu a função precípua reparadora, sem qualquer tipo de enriquecimento ilícito, obedecendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ALÍNEA C.  
I - O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que o valor da condenação em danos morais obedeceu a função precípua reparadora, sem qualquer tipo de enriquecimento ilícito, **obedecendo os princípios da razoabilidade e**

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.623.967/PR**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/03/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201602328234&dt\\_publicacao=23/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201602328234&dt_publicacao=23/03/2018).

<sup>80</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.662.847/MG**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/10/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201603087944&dt\\_publicacao=16/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201603087944&dt_publicacao=16/10/2017).

**proporcionalidade**, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 125-135): "[...] Desse modo, torna-se imperiosa a manutenção do comando sentencial, que decretou a responsabilidade do Estado para condená-lo a pagar a cada um dos autores, pensão mensal no valor de meio salário mínimo e à reparação pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos requerentes, haja vista que se revela como matéria extremamente complexa e delicada, pois, não se trata de mero dissabor ou aborrecimento, mas de dor que efetivamente interfere no comportamento das pessoas, devendo igualmente ser levado em consideração os requisitos, da razoabilidade e proporcionalidade, a natureza sancionadora."<sup>81</sup>

Ainda, o Ministro MARCO BUZZI também manteve sua decisão, ao fundamentar que “a indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial”. É o que se vê:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A indenização por danos morais fixada em **quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Precedentes. Incidência da Súmula 7/STJ. (...) <sup>82</sup>

Por fim, no próximo caso, o STJ deu provimento ao recurso especial, por entender que ao fixar o valor do dano moral, não fora atendido os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, fora provido para majorar os danos morais. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade**, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder

<sup>81</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.199.380/MA**, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 21/05/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201702869488&dt\\_publicacao=21/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201702869488&dt_publicacao=21/05/2018).

<sup>82</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.192.296/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/05/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num\\_registro=201702743589&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=201702743589&dt_publicacao=30/05/2018).

de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

(...) 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte *a quo*, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais.

**5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.**<sup>83</sup>

Assim, o que se vê a despeito do colacionado, é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado o tabelamento dos danos morais e criou, a depender do caso em concreto, critérios firmadores, com o objetivo de embasar e dar sustentação às suas decisões, procurando, deste modo, ser o mais justo possível, a depender da especificidade de cada caso concreto.

---

<sup>83</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. REsp 839.923/MG, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/05/2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600384862&dt\\_publicacao=21/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600384862&dt_publicacao=21/05/2012).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente pela inviabilidade de tabelar os danos morais, por deter ele uma natureza compensatória, ligada a aspectos da vida de um indivíduo, como a intimidade, privacidade, e a imagem, o que torna inviável a reparação pecuniária, como ocorre nos danos materiais, que podem ser pecuniariamente reparados. Portanto, a lesão sofrida é indelével, em razão de atingir-se o ser, e não o ter.

A compensação por danos morais serve, portanto, como uma neutralização de sentimentos negativos, de tristeza e de dor ocasionados à vítima pela conduta do ofensor, tendo o papel de substituir aquilo que falta. A saber, assim, ser um dano humanamente irreparável.

Com isso, o caráter hedonista do dinheiro garante ao indivíduo apenas uma neutralização da dor provocada pelo dano. O dinheiro nesse caso, portanto, não traz felicidade, mas funciona como um meio de acessos aos mais variados bens de consumo, cujo acesso garante aos indivíduos sensações agradáveis.

Acerca da possibilidade de tabelamentos, ao estudar sobre o tema, constatou-se que após a Constituição de 1988, não houve mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais.

Com isso, todas os tabelamentos existentes foram, após a CF/88, paulatinamente sendo desconsideradas para aplicação aos julgamentos da reparação integral dos danos e para a avaliação das peculiaridades das circunstâncias em julgamento.

Dá-se como alguns exemplos desses tabelamentos, na seara legislativa, os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) que disciplinou alguns limites à



responsabilidade civil do jornalista, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), que tratou da responsabilidade civil do transportador aéreo, entre outros.

Contudo, ainda tramitam no Congresso Nacional, várias propostas legislativas cujo objetivo é a prefixação de valores de indenização.

Ao nosso ver, não obstante esse anelo do Legislativo em criar tabelações dos danos morais, constitui, em verdade, uma punição à vítima, pois tende a limitar a reparação do dano por ela suportado, o que se percebe uma óbvia possibilidade de prejuízo àqueles que foram lesados.

O lesado não deve ser obrigado a suportar o valor excedente àquele previamente estabelecido em lei. Por um princípio de justiça, deve-se impor aquele que causa um dano a outrem o dever de indenizá-lo integralmente, responsabilizando cada qual pelos respectivos atos ilícitos praticados.

A tarifação prévia dos danos morais não pertence à tradição jurídica brasileira, a qual optou pelo princípio constitucional da reparação integral do dano, seja material ou moral, obrigando ao julgador um olhar mais detido aos fatos postos sob seu julgamento, sem tabelas prévias de valores no momento da quantificação da reparação.

O STJ tem tido um papel significativo ao dirimir esses conflitos, pois, constatamos, por meio do estudo judicativo, que este tem entendido que é inviável tabelar os danos morais, mesmo, como demonstrado no trabalho, tendo alguns Ministros que defendem o tabelamento, como é o caso do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

A principal alegação deste E. Tribunal é que as fixações dos danos morais dependem das especificidades do caso em concreto, por deter ele um grande subjetivismo. É o que diz a jurisprudência.

Restou, isto posto, cristalino que, em temas específicos, os valores a título de compensação que aparecem na jurisprudência do STJ seguem um determinado padrão entre mínimo e máximo, contudo, como demonstrado, existem inúmeros julgados que fogem do padrão, o que se conclui, neste contexto, pela impossibilidade

de se tabelar os danos morais. Portanto, mesmo havendo certo entendimento na jurisprudência, existem casos que, a depender de sua especificidade, fogem de um mínimo ou máximo.

Por isso, a fixação do montante compensatório depende da análise de cada caso em concreto, a saber, suas especificidades. Portanto, o Poder Judiciário precisa ter bastante desvelo ao arbitrar um valor a esse título.

Por fim, tem-se que, como já amplamente afirmado, tenho para mim como correto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em refutar qualquer tipo de tabelamento nesse sentido, haja vista a complexidade que envolve esse tipo de dano, por possuir um animus moral, e não material.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho, **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1955, p. 206.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. “**Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social**. In: **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 377-384.
- BELIVÁQUA, Clóvis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 5. ed., São Paulo: Francisco Alves, 1943, t. 2, v. V, p. 319.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Livrada Acadêmica Sm-álva & Cia, 1942.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Livrada Acadêmica Sm-álva & Cia, 1942.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavalieri Filho**. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.p. 198.
- CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Morais, 1961.
- DE PASSOS, José *Joaquim* Calmon, **O Imoral nas indenizações por Dano Moral**”, disponível no site jurídico jusnavegandi: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br).
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 9. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, V. I, p. 1.
- DINIZ, Maria Helena. A indenização por dano moral – a problemática do *quantum*. Artigo publicado no site: <http://campus.fortunecity.com/clemson/jus/m03-005.htm>
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil – 8. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Revisado, atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- JEOVÁ SANTOS, Antonio. **Dano Indenizável**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.
- JOSSERAND, Louis. **Prefácio do livro de André Brun, *Rapports et domaines des responsabilités contractuelles et délictuelles***. Paris: Recueil Sirey, 1931.

LIMA, Alvino, **Culpa e Risco**, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES, Miguel Maria de, **Curso de Direito Civil – Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**, 5 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, v. p.218.

MARTON, George, **Les fondements de la responsabilité civile**, Paris, 1938, nº 97, p.304.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MORAES, Maria Celina bodin de, **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, ed. 2, São Paulo: Editoria Processo, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 58.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006 p.19.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**. Paris: LGDJ, 1939, v.2, p.5.

SESSAREGO, Carlos Fernández, **Derecho a la identidade peronal**, Buenos Aires, 1992. p.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 10ª ed, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

100.

TEPEDINO, Gustavo, **Temas de Direito Civil**, 2, ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Dano Moral / Humberto Theodoro Júnior**. 7ª Edição, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

VINEY, Geneviève, **les conditions de la responsabilité**, Imprensa: Paris, L.G.D.J, 1995. p. 276.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Vol. IV. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.35.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, vol. 7/Arnoldo Wald, Burnno Panodi Giancoli. – 3. ed. Totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: RESP 53.321/RJ. Relator: Ministro Nilson Naves. DJe 21/11/1997.

[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199400265239&dt\\_publicacao=24/11/1997](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400265239&dt_publicacao=24/11/1997).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.719.756/SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/05/2018. Disponível em :  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1719756&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **EDcl no REsp 1.036.485/SC**, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 25/05/09. Disponível em :  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800478700&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800478700&dt_publicacao=25/05/2009).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.446.213/SP**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/05/2017. Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=1446213.NUM.&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.055.301/MG**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700307513&dt\\_publicacao=05/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700307513&dt_publicacao=05/03/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 934.930/SP**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/09/2016. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601410725&dt\\_publicacao=30/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601410725&dt_publicacao=30/09/2016).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AgRg no REsp 1.388.733/SC**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 20/02/2017. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301742290&dt\\_publicacao=20/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301742290&dt_publicacao=20/02/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.166.504/RS**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/05/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702212348&dt\\_publicacao=22/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702212348&dt_publicacao=22/05/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.077.698/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/03/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700707115&dt\\_publicacao=26/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700707115&dt_publicacao=26/03/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.692.761/SC**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/12/2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702041386&dt\\_publicacao=12/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702041386&dt_publicacao=12/12/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/11/2017. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000089703&dt\\_publicacao=23/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000089703&dt_publicacao=23/11/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 490.293/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 03/10/2017. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400613011&dt\\_publicacao=13/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400613011&dt_publicacao=13/12/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 201.027/RJ**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/02/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201418170&dt\\_publicacao=15/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201418170&dt_publicacao=15/02/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.479.864/SP**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/05/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402041540&dt\\_publicacao=11/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402041540&dt_publicacao=11/05/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.719.756/SP**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800146236&dt\\_publicacao=21/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800146236&dt_publicacao=21/05/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgRg no AREsp 842.256/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/04/2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600049059&dt\\_publicacao=16/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600049059&dt_publicacao=16/04/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.094.566/DF**, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/10/2017. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700981600&dt\\_publicacao=27/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700981600&dt_publicacao=27/10/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.669.367/RS**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700818370&dt\\_publicacao=30/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700818370&dt_publicacao=30/06/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.216.704/SC**, Relator: Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 03/05/2018.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703035439&dt\\_publicacao=03/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703035439&dt_publicacao=03/05/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **AgInt no REsp 1.623.967/PR**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/03/2018.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602328234&dt\\_publicacao=23/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602328234&dt_publicacao=23/03/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.662.847./MG**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/10/2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201603087944&dt\\_publicacao=16/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603087944&dt_publicacao=16/10/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.199.380/MA**, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 21/05/2018.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702869488&dt\\_publicacao=21/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702869488&dt_publicacao=21/05/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgInt no AREsp 1.192.296/SP**, Relator: Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/05/2018. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702743589&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702743589&dt_publicacao=30/05/2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 839.923/MG**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/05/2012. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600384862&dt\\_publicacao=21/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600384862&dt_publicacao=21/05/2012).